



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 01.394/09

Objeto: Licitação

Órgão: Fundação de Ação Comunitária – FAC

Licitação - Dispensa – Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 050/2010

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 01.394/09, que trata da Dispensa de Licitação nº 01/09, realizada pela Fundação de Ação Comunitária – FAC, objetivando a locação de um imóvel, para um período de um ano, situado à Rua D. Pedro II, nº 147, Centro, na cidade de Guarabira,

RESOLVE:

Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o Presidente da Fundação de Ação Comunitária – FAC, Sr. Gilmar Aureliano de Lima, sob pena de aplicação de multa, por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal a documentação reclamada pela Auditoria (Contrato de locação firmado com o beneficiário, juntamente com o extrato devidamente publicado).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 08 de abril de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01.394/09

RELATÓRIO

O presente processo cuida da Dispensa de Licitação nº 01/09, realizada pela Fundação de Ação Comunitária – FAC, objetivando a locação de um imóvel, para um período de um ano, situado à Rua D. Pedro II, nº 147, Centro, na cidade de Guarabira.

O valor foi da ordem de R\$ 1.000,00 mensais, tendo o contrato sido firmado com o Sr. Adriano Romualdo Cavalcanti.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando as seguintes irregularidades:

- a) Ausência do contrato de locação firmado com o beneficiário, com extrato devidamente publicado;
- b) O valor ratificado está acima do quantum apontado pelo Laudo de Avaliação.

Devidamente notificada, a autoridade responsável deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer justificativa nesta Corte.

Este Relator entende que, em relação ao valor, a diferença é irrelevante (a avaliação foi de R\$ 950,00). Já quanto à ausência de documentos, a falha deverá ser corrigida pela autoridade.

Não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

É o Relatório !

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral da Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** assinem, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o Presidente da Fundação de Ação Comunitária – FAC, Sr. Gilmar Aureliano de Lima, sob pena de aplicação de multa, por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal a documentação reclamada pela Auditoria (Contrato de locação firmado com o beneficiário, juntamente com o extrato devidamente publicado).

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator